

## Nota Técnica

Ref.: 79/2025

### Devedor Contumaz

Foi aprovado, em 09/12, o Projeto de Lei nº 125/2022, que estabelece regras mais rigorosas para a identificação e o tratamento do devedor contumaz, além de criar programas de conformidade tributária em parceria com a Receita Federal. A proposta integra o novo Código de Defesa do Contribuinte.

O devedor contumaz é a pessoa física ou jurídica que, de forma planejada e reiterada, deixa de pagar tributos como estratégia de negócio para obter vantagem competitiva indevida, como ocorre na prática de vender produtos mais baratos ao deixar de recolher ICMS. Esse comportamento difere do devedor eventual, que deixa de pagar tributos por dificuldades financeiras temporárias.

Também será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que for parte relacionada a pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que mantenha a qualificação de devedor contumaz.

O projeto prevê a abertura de processo administrativo para assegurar a defesa do contribuinte antes de sua classificação como devedor contumaz. Para tanto, define critérios objetivos, incluindo o conceito de dívida substancial:

- considera-se substancial a dívida federal igual ou superior a R\$ 15 milhões e equivalente a mais de 100% do patrimônio conhecido do contribuinte, correspondente ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da ECF ou da ECD;
- no âmbito estadual, distrital e municipal, considera-se a existência de créditos tributários em

situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, conforme legislação própria, a qual poderá prever valores distintos dos aplicados em âmbito federal;

- considera-se inadimplência reiterada o não pagamento de tributos em 4 (quatro) períodos consecutivos ou 6 (seis) períodos alternados nos últimos 12 meses;
- considera-se injustificada a inadimplência quando inexistirem motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia.

O contribuinte poderá justificar a inadimplência mediante comprovação de:

- calamidade pública reconhecida;
- resultado financeiro negativo nos dois últimos exercícios, sem indícios de fraude ou má-fé;
- no caso de execução fiscal, ausência de fraude à execução, caracterizada, por exemplo, pela não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, redução do capital social ou concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor.

O texto também define o devedor profissional, caracterizado pela existência de relação societária com empresa declarada inapta ou encerrada nos últimos cinco anos e que possua dívidas tributárias iguais ou superiores a R\$ 15 milhões.

Ao ser identificado indício de devedor contumaz, a Fazenda deverá notificar o contribuinte, que terá 30 dias, contados da notificação, para:

1. regularizar os créditos, mediante pagamento integral, parcelamento ou demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos créditos tributários que motivaram a notificação; ou
2. apresentar defesa com efeito suspensivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa em relação à notificação prévia de caracterização como devedor contumaz.

Caso o sujeito passivo não regularize sua situação nem apresente defesa dentro do prazo, será declarado revel e caracterizado como devedor contumaz.

Cabe destacar que as confederações sindicais patronais de âmbito nacional poderão impugnar a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados até a decisão proferida

na primeira instância administrativa. Contudo, a apresentação de defesa não torna essas entidades partes no processo administrativo, nem lhes garante o direito à interposição de recurso.

Não haverá efeito suspensivo quando existirem evidências de:

- a) utilização de pessoa jurídica para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em benefício de terceiros;
- b) organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar mecanismos de cobrança de créditos fiscais, inclusive por meio da emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou da cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;
- c) utilização como insumo, produção, comercialização ou armazenamento de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou objeto de contrabando ou descaminho;
- d) inexistência, de fato, no local declarado como domicílio fiscal; ou, no caso de pessoa física, ocultação deliberada de bens, receitas ou direitos, inclusive por meio de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora, de forma ostensiva ou oculta.

Caracterizado o devedor contumaz, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

#### **I – impedimento de:**

- a) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive concessão de remissão ou anistia, e utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de tributos;
- b) participação em licitações;
- c) formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública;
- d) propositura de recuperação judicial;
- e) manutenção da inscrição ativa no cadastro de contribuintes da respectiva administração tributária, enquanto perdurarem as condições que motivaram a caracterização como devedor contumaz.

Além disso, o projeto disciplina programas de conformidade tributária e aduaneira, instituindo, no âmbito da RFB:

- Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia);
- Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia);
- Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA).

Entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

Salienta-se que, sem prejuízo da legislação específica de cada ente federativo, as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão regulamentar, no que couber, os programas de conformidade, visando à sua implementação em suas respectivas jurisdições.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2025.

É permitida a reprodução total ou parcial deste conteúdo, elaborado pela FECOMÉRCIO-RS, desde que citada a fonte. A FECOMÉRCIO-RS não se responsabiliza por atos/interpretações/decisões tomadas com base nas informações disponibilizadas por suas publicações.